

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 24/0002-CC

RECORRENTE: ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.950.251/0001-51

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 24/0002-CC, modalidade Concorrência no formato presencial, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO NO PRÉDIO DA UNIDADE SESC LER LARÁNJAL DO JARI**.

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30 do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarado vencedor no dia 06/02/2025, a RECORRENTE manifestou a interposição de recurso, cumprindo o estabelecido no item 10.6 e 10.7 do edital. O recurso em epígrafe foi interposto TEMPESTIVAMENTE, posto que a aludida irrisignação recursal foi apresentada em 10/02/2025, às 17h39min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 10.6 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no site www.sescamapa.com.br.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro de declarar vencedor o licitante M C BRANCO DA SILVA, conforme exposto abaixo:

1. Inclusão de documentos ao envelope após início da sessão:

“A licitante M C BRANCO DA SILVA, recebeu documentos adicionais após o início da sessão, através da abertura da porta do recinto. Esses documentos foram anexados ao envelope mesmo sem autorização dos membros da comissão, diante do fato de que nenhum novo material deveria ser aceito ou manipulado após o início dos trabalhos, a licitante abriu a porta sem autorização e recebeu a documentação em mãos, registrado inclusive em ata.”

2. A recorrida não atendeu o item 2.1.2 do edital deixando de apresentar calção válido conforme item 4 do edital.

3. No que tange a habilitação jurídica a licitante recorrida não apresentou as certidões previstas nos itens 5.4.7 e 5.7.3 do Edital.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do não cumprimento das normas editalícias, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para fins de rever a decisão que classificou e habilitou a empresa M. C. BRANCO DA SILVA e declarar a recorrida desclassificada e inabilitada evitando assim demandas judiciais;

IV. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa M. C. BRANCO DA SILVA, CNPJ: 34.519.408/0001-96, apresentou contrarrazão no dia 11/02/2025, às 14h20min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

- Descumprimento recebeu documentos adicionais após o início da sessão, através da abertura da porta do recinto.

Infelizmente a empresa concorrente primeiro desconhece totalmente a legalidade do certame e o regulamento que o rege, invoca vícios antigos da Lei 8.666 e 10.520, numa tentativa de tentar ludibriar e atrasar o bom andamento do processo demonstrando um INCOFORNISMO EXABERBADO e claro aquela velha protelação colocando assuntos sem nexus e sem embasamento legal suas ponderações. Coloca pontos dos tempos que a licitação era decida no grito e tiravam empresas boas por falta de índice na proposta e na documentação, numeração nas páginas ou falta de declarações nos envelopes, hoje tudo mudou nobre concorrente com diversas jurisprudências, resoluções e regulamentações a serem cumpridas pelos órgãos fiscalizadores. O sistema S no caso específico do Sesc/Senac que é regido pela Resolução SESC nº 1.593/2024, busca diversas empresas para seu quadro de fornecedores com capacidade fiscal e trabalhista, técnica e com qualificação econômico-financeira para execução integral do objeto licitado.

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

- Descumprimento do item 2.1.2, 4.1, 4.2, 5.4.7 e 5.7.3:

1 – Item 2.12, 4.1, 4.2 e 5.4.7 – (Caução em dinheiro) – O nobre concorrente desconhece totalmente o edital cobra uma exigência que caberia para (CAUÇÃO EM DINHEIRO), diverge totalmente do seguro garantia apresentado pela empresa conforme consta nos autos do processo;

2 – Item 5.7.3 – (AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS) – Infelizmente a empresa coloca situações adversas ao regulamento do certame tenta de todas as formas IMPLACAR a lei 8.666 e 10.520 que abrangem o certame com vícios que por diversas vezes sanáveis e derrubados por situações já pacificadas: A documentação deverá ser apresentada em cópias autenticadas. Se julgar necessário, a Comissão de Licitação poderá solicitar, posteriormente, a apresentação dos documentos originais para fins de confrontação com as cópias apresentadas.

Trago à baila o julgamento da habilitação:

Art. 15. A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Informar que a empresa CUMPRIU os ritos legais e exigências do instrumento convocatório quanto a proposta de preço, provando primeiramente que tem total condições de cumprir o contrato de forma integral assumindo o preço ofertado, demonstrou através de planilha orçamentarias e proposta de preço os insumos de materiais, equipamentos, mão de obra, impostos e logística para um andamento contratual, consta nos autos do certame anexados ao processo. Deixando claro evitando assim qualquer dúvida ou questionamento por parte da administração que pelo desconto recebido fez uma grande redução de valores e economia para os cofres do Sesc/AP.

Vale ressaltar aqui imprescindivelmente citar que a empresa ARCA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fala em princípio da isonomia, e ao mesmo responde a ele mesmo quando cita: "A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA"

Portanto a comissão julgou a proposta mais vantajosa para o interesse público e não a mais cara da 6ª colocada com o valor R\$ 2.078.762,95 com uma diferença de +- 146.000,00 mil para a 1ª colocada na concorrência, portanto sendo IRRELEVANTE E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO, os fundamentos apontados na respeitável peça recursal.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

"..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; " (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)."

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da declaração de vencedora a licitante **M. C. BRANCO DA SILVA**, em virtude de a licitante ter recebido documentos adicionais após o início da abertura da sessão, não comprovação válida do documento de caução e documento de habilitação incompleto, porém cabe a este turno esclarecer dos fatos que de fato ocorreram, assim descritos abaixo com razões de fato e de direito.

No ato da abertura da sessão solene da licitação, antes do recolhimento ou recebimento dos envelopes, uma das empresas licitantes recebeu documentação. No ato de recolhimento dos envelopes, ao mesmo tempo e de forma única e pública a todos, foram recolhidos pela CPL, é importante frisar que os envelopes estavam LACRADOS, tendo sido confirmado e comprovado por todos os licitantes, ou seja, não houve abertura de envelopes após o recolhimento, tampouco inserção de documentos extemporaneamente, não fraudando nenhuma legalidade do ato de envelopes, documentos e propostas.

Dessa forma, a inclusão dos documentos adicionais, antes do recolhimento dos envelopes, não afetou a igualdade de condições entre os licitantes, pois todos os envelopes permaneceram sob a posse de seus respectivos titulares.

É importante negritar também que, conforme previsto no instrumento convocatório, a documentação deve ser entregue à Comissão quando solicitada, devidamente lacrada. Nesse sentido, a arrematante **M. C. BRANCO DA SILVA** atendeu a essa exigência, apresentando a documentação no momento solicitado e em conformidade com as determinações.

Cumpra-se ressaltar que, no momento em que a sessão foi encerrada, declarando a arrematante com a proposta mais vantajosa, momento este em que nenhuma das licitantes presentes **manifestou intenção** de recorrer da decisão da comissão. Apenas solicitaram que o ocorrido fosse registrado em Ata, e, após análise por todos os licitantes presentes de toda a documentação da arrematante, quais sejam, proposta e habilitação encerrou-se a sessão e procedeu-se com a assinatura da Ata de Abertura da Sessão, que foi lida e assinada por todos os presentes.

Note-se que a leitura da ata, e concordância de todos os licitantes, demonstrado na assinatura desta, demonstra que não havia intenção de recurso quanto ao fato e manutenção do licitante na disputa, precluindo o fato perante os demais licitantes, tendo inclusive a CPL questionado e disposto em ata para publicidade e isonomia.

Com relação aos documentos de caução e habilitação, a Comissão realizou uma análise minuciosa e não identificou nenhuma irregularidade. A avaliação foi conduzida com base na resolução e nas cláusulas do edital, considerando, ainda, a possibilidade de realizar diligências para esclarecer eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada.

De acordo com o Art. 2º, inciso II da resolução Sesc nº 1593/2024, O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Conforme apresentado acima e presando pela seleção da proposta mais vantajosa para instituição a comissão manteve sua decisão em declarar a empresa arrematante vencedora.

Assim, ainda que fosse o caso, não restou descumprido nenhuma das cláusulas editalícias, a licitante vencedora não deixou de apresentar nenhum documento requerido no edital, não fraudou o envelope e tampouco trocou documentos após a abertura dos envelopes lacrados, a idoneidade dos documentos foi mantida desde o recolhimento dos envelopes até a assinatura da ata por todos, demonstrando que todos os presentes tiveram oportunidade para manifestações e procedimentos cabíveis legalmente ao processo licitatório.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **OPTA POR MANTER a decisão a quo** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDANDO** à Autoridade Competente:

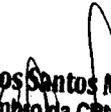
CONSIDERAR, a decisão desta CPL mantendo a licitante M. C. BRANCO DA SILVA vencedora do processo em epígrafe, e indeferindo o recurso ora apresentado pela empresa Arca Empreendimentos.

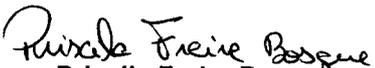
Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, consequentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2025.


Ruan Valceilson da Silva
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc nº 109/2023
Sesc/AP

Ruan V. da Silva Silva
Presidente CPL – em exercício


Cyntia dos Santos Maciel
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc nº 1593/2024
Sesc/AP
Cyntia dos Santos Maciel
Membro


Priscila Freire Bosque
Membro/suplente

Parecer Jurídico nº 041/2025 – Departamento Jurídico SESC/AP

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação para contratação de empresa especializada em construção civil visando a reforma e adequação da unidade Sesc Ler Laranjal do Jari.

I – DO RESUMO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 24/0002-CC**, que objetivou a **contratação de empresa especializada em construção civil visando a reforma e adequação da unidade Sesc Ler Laranjal do Jari.**

Neste certame, a empresa recorrente, **ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, questiona a sua declaração de vencedora da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** por entender que a empresa deveria ter sido inabilitada durante o certame em virtude da ocorrência de quebra de isonomia.

Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a apresentação das razões pela empresa recorrente, como a oferta às contrarrazões para a empresa declarada vencedora no processo foram promovidas dentro do prazo, tendo obtido imediata resposta da Comissão Permanente de Licitação, que passaremos a analisar.

É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** pretende a inabilitação da arrematante, promovendo assim a desclassificação da empresa, sob o seguinte argumento:

*“(...) durante a sessão pública, devidamente iniciada em conformidade com o edital, foi constatado que a licitante **M. C. BRANCO DA SILVA**, recebeu documentos adicionais após o início da sessão, através da abertura da porta do recinto. Esses documentos foram anexados ao envelope mesmo sem autorização dos membros da comissão, diante do fato de que nenhuma novo material deveria ser aceito ou manipulado após o início dos trabalhos, a licitante abriu a porta sem autorização e recebeu documentação em mãos, registrado inclusive em ata.*

A conduta narrada configura manifesta violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, comprometendo a lisura do certame(...)

Não basta, pois, obter-se a proposta de menor valor ao SESC, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações do Serviço Social do Comércio(...)

Davalle

Assim insurge-se ainda pelo suposto não atendimento de regras do edital de licitação, tais como a “ausência de caução válida”, não comprovação da “habilitação técnica” e “habilitação econômico financeira”, devendo a empresa ser desclassificada em razão do princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa **M. C. BRANCO DA SILVA**, declarada vencedora no certame, em sede de contrarrazões, aduziu que:

“A empresa apresentou a menor proposta, ficando em 1º lugar e que classificação da empresa recorrente, após a abertura das propostas, era 6º lugar (...) a CPL seguiu a sessão abrindo o envelope de habilitação da empresa para todos os participantes analisassem e fizessem seus apontamentos com posterior suspensão para análise da comissão e assessoria jurídica do SESC/AP.

Após análise pelo setor demandante juntamente com a comissão e equipe de apoio quanto à proposta readequada de acordo com o instrumento convocatório, porém comprovado as diligências junto à empresa com posterior aceite nas conformidades do edital sendo iniciada a análise sobre a documentação(...) a empresa apresentou intenção de recurso, porém com fundamento sem nexus.”

Em sua motivação, a empresa reforça que o SESC é regido pela Resolução 1593/2024 e não pela lei geral de licitações, motivo pelo qual deve-se atentar ao art.2º da norma, que afere de forma clara a necessidade de busca da proposta mais vantajosa, além de trazer aos autos a comprovação do cumprimento dos termos do edital, motivo pelo qual o recurso deve ser indeferido e a decisão integralmente mantida.

A Comissão de Licitação, em sua análise quanto às razões recursais e contrarrazões pertinentes, manteve a decisão de declaração de vencedora da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA**, **negando provimento ao recurso**, aduzindo resumidamente em seus termos que:

1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações gerais, pois possui regulamento próprio, com regramento específico e que busca o atendimento da finalidade institucional da entidade;
2. Em que pese a empresa vencedora tenha, de fato, inserido documento no envelope após o início da sessão, a Comissão havia iniciado o Credenciamento e somente em ato posterior recebeu, de uma vez, os envelopes lacrados de todas as licitantes presentes, tendo sido entregue devidamente lacrada, como consta em edital;
3. Quando a sessão fora suspensa com a declaração da empresa como arrematante em razão da apresentação do menor preço, em que pese o pedido de constar em ata a ação da empresa, não houve em nenhum momento o pedido de desclassificação da empresa em razão daquele fato;
4. Todos os licitantes ouviram a leitura da Ata e acostaram suas assinaturas, sem a realização de qualquer questionamento ou pedido à CPL;
5. Que em relação aos documentos apresentados, após análise minuciosa, não houve a detecção de nenhuma irregularidade, motivo pelo qual não vê razão para que haja a desclassificação da empresa, uma vez que a busca pela finalidade institucional está em primeiro lugar.

Carvalho

A análise deste Departamento levará em consideração tão somente os termos das provas e contraprovas existentes no processo, já que aquilo que não está no processo não existe no mundo do direito.

Explicamos:

Não há na Ata da Sessão - como dito na manifestação da CPL - nenhum pedido de desclassificação da empresa em razão do descumprimento do edital por conta da inserção de documentos. Fazer constar em ata sua insatisfação com a juntada posterior não tem efeitos jurídicos de solicitação de desclassificação. Diante disso, em razão da ação em comento ter sido realizada em sessão pública presencial e de não ter havido, por parte de nenhuma das outras empresas participantes, o efetivo pedido de desclassificação ou mesmo o informe quanto à intenção de recurso, não havia como a Comissão promover a desclassificação por este motivo. Se não o fez no momento do ocorrido, perdeu-se a oportunidade, precluindo-se esta fase.

Ademais, em que pese este Departamento Jurídico acredite que a instituição tenha dever de legalidade, igualdade entre as partes e transparência, além de tantos outros princípios inerentes à obrigatoriedade de licitar, diferentemente do que acontece com as entidades da Administração sujeitas às normas da 14.133/21, para o SESC o mais importante é, sim, o atendimento de sua finalidade institucional com a busca da proposta mais vantajosa, desde que, na ocorrência de quaisquer vícios, somente se mantenham diligências se estes forem sanáveis.

Ora, conforme se verifica compulsando os autos do processo, a CPL promoveu diligência para a adequação de proposta, sem que houvesse qualquer modificação em seu conteúdo primeiro ou valor, mas apenas fazendo constar a obrigatoriedade de uma garantia legal. Todos os documentos questionados nos autos como insuficientes ou inexistentes foram analisados pelas áreas - tanto pela Comissão quanto pelo técnico, neste caso, o Departamento de Obras do Sesc - tendo sido entendido pela aptidão de toda documentação apresentada.

Assim, não houve qualquer tipo de vício de igualdade ou de transparência, uma vez que todos tiveram a mesma oportunidade de questionar a manutenção da empresa como arrematante, mas nenhuma delas teve, de fato tal ação.

Diante de tal fato, entendo que não houve o ferimento por parte da CPL, do tratamento isonômico entre as partes, tendo feito inclusive constar a situação em ata, conforme pretensão dos envolvidos.

Casso houvesse de fato algum questionamento pertinente em relação à análise documental, sobre isto sim poderia pairar eventual procedência do recurso, mas, em relação às ações atinentes a abertura do envelope, antes do seu efetivo recebimento, entendo como precluso o direito, uma vez que em relação a ele o prazo para recurso encerrou-se 2 dias após a declaração de arrematante da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA**.

Diante de todo o exposto e considerando que a recorrente, única empresa a sentir-se prejudicada em relação ao tratamento isonômico estaria em 6º lugar e que sua proposta, muito acima do valor ofertado pelas outras 5 empresas, dificilmente seria declarada arrematante, entendemos não haver nexos causal

Carvalho

entre o pedido de desclassificação da empresa e a continuidade da licitação. Assim, por tratar-se de empresa privada que presta contas e que está legalmente obrigada ao atendimento de norma própria, opinamos pela improcedência do recurso, uma vez que as razões apresentadas não trazem pertinência necessária para a desclassificação da empresa **M. C. BRANCO DA SILVA** e retorno de todo o procedimento licitatório, com a abertura dos documentos de habilitação da 2ª colocada.

III - DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, uma vez que houve preclusão do direito de ação no que se refere às ocorrências na sessão presencial e ainda, em razão da documentação apresentada pela empresa **vencedora estar em conformidade com o instrumento convocatório, RECOMENDAMOS que a decisão que declarou vencedora a empresa M. C. BRANCO DA SILVA seja mantida**, uma vez que a licitante apresentou proposta mais vantajosa e documentos aptos a realização da obra, demonstrando sua inteira legalidade

É o PARECER.

Encaminhem-se os autos à DR para deliberações junto à Presidência e posterior decisão administrativa acerca do recurso apresentado.

Macapá/AP, em 14 de fevereiro de 2025.

Rafaelle Araújo Carvalho
RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO
Advogada Geral SESC/AP
OAB/AP 1714

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 24/0002-CC

TIPO MENOR PREÇO

RECORRENTE: ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.950.251/0001-51

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA M. C. BRANCO DA SILVA DA EM RAZÃO DA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES E NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL.

Após verificação dos termos do recurso e das contrarrazões, das informações emanadas pela Comissão Permanente de Licitação do SESC/AP e, considerando ainda os termos da Resolução nº 1.593/2024, diante da análise e dos fundamentos apresentados pelo Departamento Jurídico, **DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado pela empresa **ARCA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para, em relação aos questionamentos acerca de:

I – QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES E NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL, com o pedido, ao final, de **desclassificação da empresa do M. C. BRANCO DA SILVA**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, já que há razões de fato e de direito que garantem que a empresa atendera a todos os procedimentos e determinações do edital, não havendo pedido tempestivo de desclassificação em razão de suposta quebra de isonomia entre as licitantes.

Decido ainda pela manutenção de todos os efeitos até aqui produzidos, com a inclusão de cláusula em edital prevendo, de forma expressa, a vedação a manipulação dos envelopes de concorrências presenciais após início da sessão, uma vez que podem provocar tumultos desnecessários em certames bastante disputados, reafirmando ainda que todos os atos realizados atendem a legalidade, vantajosidade e a economicidade, premissas basilares dos processos licitatórios desta Entidade.

É como decido.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2025.



LADISLAO PEDROSO MONTE

Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá